

CONCURSO PÚBLICO

“Seleção de Entidade Gestora do Fundo de Coinvestimento 200M” [IFD-FC&QC-F200M-01/17]

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª | Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento concursal que tem por objeto principal a seleção da Entidade Gestora do Fundo de Coinvestimento 200M (Fundo 200M), criado pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2017, de 06 de outubro, que será financiado pelo Fundo de Capital e Quase Capital (FC&QC).
2. O objeto do contrato a celebrar compreende os serviços descritos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos e no Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-F200M-01/17 (Anexo IV do Programa de Concurso) incluindo respetivos documentos anexos e na Matriz de Critérios de Seleção (Anexo V do Programa de Concurso).

Cláusula 2.ª | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimento, SA (IFD), enquanto Sociedade Gestora do FC&QC;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos;
 - d. As condições definidas no Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-F200M-01/17, e seus documentos anexos;
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo

99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª | Despesas elegíveis do IF

São consideradas despesas elegíveis para efeitos do FC&QC:

- a. O montante total aplicado nos Beneficiários Finais (BF), incluindo, para além do financiamento concedido pelo Fundo 200M, o financiamento assegurado pelos coinvestidores;
- b. Despesas de gestão (custos de gestão e comissões de gestão) da Sociedade Gestora do Fundo 200M nos termos definidos neste Caderno de Encargos e no Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-F200M-01/17 (Anexo IV do Programa de Concurso).

Cláusula 4.ª | Duração e Período de Investimento do IF

1. Os investimentos em PME elegíveis deverão ser realizados até 31 de dezembro de 2020, podendo esta data ser prorrogável após autorização da IFD em articulação com as Autoridades de Gestão competentes.
2. A duração do IF é até 10 anos após a data do contrato. No final deste período, as participações objeto de financiamento pelo FC&QC no âmbito deste aviso terão de ser alienadas, podendo ser concedida uma extensão de 2 anos ao Fundo 200M.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 5.ª | Objeto e encargos do acordo

1. O presente Contrato tem por objeto definir as condições em que se realizará a atribuição, à Entidade Gestora, da gestão do Fundo 200M, que receberá uma dotação de até €100.000.000,00 do FC&QC, em conformidade com as condições de adjudicação da candidatura apresentada pela Entidade Gestora no âmbito do Concurso Público com a referência IFD-FC&QC- F200M-01/17, que se considera, para todos os efeitos legais, parte integrante deste Contrato e nos termos em que foi aprovada.
2. A Entidade Gestora declara conhecer e aceitar o enquadramento legal e contratual da participação do FC&QC no Fundo 200M.
3. As obrigações e demais responsabilidades imputadas ao Fundo 200M serão asseguradas através da Entidade Gestora, sempre que aplicável, ou enquanto o processo de registo do Fundo 200M ainda não esteja concluído.

Cláusula 6.ª | Tipologia de Operações a Desenvolver pelo Fundo 200M

1. O Fundo 200M poderá concretizar operações que se enquadrem como operações de capital de risco, de acordo com a legislação nacional e comunitária aplicável, e em conformidade com a regulamentação aplicável em termos de Instrumentos Financeiros dos FEEI e de Auxílios de Estado (nomeadamente o Regime Geral de Isenção por Categoria), destacando-se as operações de investimento direto em PME nacionais, em coinvestimento e com partilha de risco com investidores de capital de risco, nacionais e internacionais.

2. O Fundo 200M apenas poderá apoiar operações de investimento em empresas certificadas como PME (na aceção da Recomendação nº 2003/361/CE de 6 de maio), em coinvestimento e partilha de risco com investidores de capital de risco, que poderá assumir a forma de capital ordinário e/ou qualquer outra figura afim prevista no Código das Sociedades Comerciais, a definir entre os Investidores e as PME.
3. A concretização do investimento por parte do Fundo 200M processa-se nas mesmas condições dos coinvestidores.
4. As PME devem desenvolver os projetos de investimento sujeitos ao apoio do Fundo 200M nas regiões Norte, Centro, Alentejo, Lisboa e Algarve.
5. O envolvimento financeiro dos coinvestidores e do Fundo 200M nas PME deverá ser constituído, no mínimo, por 70% de instrumentos de capital ou quase capital.
6. No caso de os coinvestidores já deterem uma participação na PME, a Operação de Investimento deve incluir outros novos Investidores numa percentagem mínima de 20% da ronda total.
7. As operações de investimento deverão estar obrigatoriamente associadas ao desenvolvimento de projetos, não sendo admissíveis operações de consolidação ou reestruturação financeira.
8. São privilegiadas as operações de investimento nos seguintes sectores: Ciências da Vida, Biotecnologia, Tecnologias de informação, Turismo, atividades enquadráveis no Programa Indústria 4.0.
9. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento.
10. O Fundo 200M apenas pode financiar operações em regime de coinvestimento, ou seja, as operações em que a intervenção do Fundo 200M seja acompanhada por uma outra de um coinvestidor, devendo-se observar as seguintes condições, cumulativamente:
 - a. As operações a realizar pelo Fundo 200M deverão ser realizadas em complemento com outro investimento de capital ou quase capital a executar por operadores, designados como coinvestidores;
 - b. A candidatura ao Fundo 200M deverá ser submetida pelo coinvestidor e estar condicionada à existência de uma sua decisão prévia de investimento num montante igual ou superior à solicitada ao Fundo 200M na empresa em causa;
 - c. O Fundo 200M e o coinvestidor não poderão deter, em conjunto, na sequência da operação de investimento de capital e quase capital, metade ou mais de metade, do capital ou dos direitos de voto da empresa alvo daquele investimento.

Cláusula 7.ª | Governação do Fundo 200M

1. São órgãos do Fundo 200M:
 - a. O conselho geral;
 - b. O comité de investimentos.
2. O Fundo 200M deverá aprovar um regulamento de gestão para o veículo de coinvestimento em capital de risco que contemplará as disposições previstas no âmbito da Ficha de Produto do Anexo 3 do Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-F200M-01/17 (Anexo IV do Programa de Concurso).
3. O Fundo 200M será gerido numa base comercial, considerando-se este requisito cumprido desde que a entidade gestora satisfaça as seguintes condições:

- a. Seja obrigada, por lei ou via contratual, a agir com a diligência de um gestor profissional de boa-fé e a evitar conflitos de interesses;
 - b. Aplique as melhores práticas e uma supervisão regulamentar;
 - c. Defina uma estratégia de investimento, critérios e uma proposta de calendário para os investimentos;
4. Caberá ao Conselho Geral do Fundo 200M, sob proposta da Entidade Gestora, a aprovação dos regulamentos de instrução e aprovação de candidaturas a operações de investimento, que reproduzirão e concretizarão em maior detalhe as regras previstas nos documentos do presente Concurso.
 5. As decisões de participação do Fundo 200M são efetuadas sob proposta da entidade gestora pelo Comité de Investimentos para intervenções até 5 milhões de euros e pelo Conselho Geral para investimentos de valor superior.

Cláusula 8.ª | Dotação do Fundo 200M

1. A participação do FC&QC no Fundo 200M é de até €100.000.000,00 (cem milhões de euros), conforme distribuição por região do quadro seguinte:

Prioridade de Investimento (PI)	Dotação Regional (valores máximos, em euros)					TOTAL
	Alentejo	Algarve	Centro	Lisboa	Norte	
PI 3.3	17.000.000,00	2.000.000,00	30.000.000,00	6.000.000,00	45.000.000,00	100.000.000,00

2. Aos valores constantes na tabela anterior serão retirados os montantes previstos para as despesas ou custos de gestão da IFD, enquanto entidade gestora do FC&QC.

Cláusula 9.ª | Metodologia de Pagamentos

O pagamento da comparticipação financeira do Fundo 200M deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a. O primeiro pagamento, num montante mínimo equivalente ao 1º ano de custos e taxas de gestão correspondentes à componente de remuneração de base e num montante máximo de 15% da comparticipação, será liquidado com a assinatura do acordo de financiamento;
- b. O segundo pedido de pagamento, só pode ser efetuado quando pelo menos 70% do montante incluído no primeiro pagamento tiver sido despendido como despesa elegível;
- c. O terceiro e quarto pedidos de pagamento, em ambos os casos só podem ser efetuados, quando pelo menos 85% dos montantes incluídos nos pedidos de pagamento anteriores tiverem sido despendidos como despesa elegível.

Cláusula 10.ª | Período de Aplicação

A aplicação dos fundos atribuídos ao veículo de coinvestimento em capital de risco em BF deverá ser concretizada até 31 de dezembro de 2020, podendo esta data ser prorrogável mediante autorização da IFD em articulação com as Autoridades de Gestão competentes.

Cláusula 11.ª | Financiamento a Beneficiários Finais

1. O financiamento do Fundo 200M a cada Operação de Investimento poderá abranger a totalidade do montante do envolvimento financeiro total do investidor de capital de risco na PME, tendo como limites mínimo e máximo por empresa, respetivamente €500.000 e €5.000.000. Este limite máximo poderá ser ultrapassado em projetos cuja fundamentação técnica (de mercado ou outra) evidencie a necessidade de uma grande mobilização de recursos e um elevado potencial de crescimento, sendo que tal tem que ser autorizado, caso a caso, pelo Conselho Geral do Fundo 200M.
2. A comparticipação do Fundo 200M não poderá exceder 50% das despesas elegíveis, exceto no caso do PO Lisboa, em que não pode exceder 40% das despesas elegíveis. Em qualquer dos casos, tem sempre de ser assegurado o cumprimento do n.º 10 do Artigo 21.º do RGIC.
3. O montante total do investimento com cofinanciamento dos FEEL, contabilizando a totalidade dos apoios através de medidas de financiamento de risco abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 651/2014, não pode ser superior a 15 milhões de euros por empresa elegível.
4. O apoio do Fundo 200M, por entidade coinvestidora, não poderá exceder 15% do capital subscrito do Fundo 200M.
5. São consideradas despesas elegíveis para efeitos de financiamento pelo Fundo FEDER, nos termos definidos na Ficha de Produto do Anexo 3 do Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-F200M-01/17 (Anexo IV do Programa de Concurso), os investimentos concretizados pelo Fundo 200M e pelos coinvestidores nas empresas consideradas elegíveis, acrescidos de custos e taxas de gestão da entidade gestora do Fundo 200M, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 480/2014 de 3 de março.

Cláusula 12.ª | Financiamento Mínimo Privado aos BF

1. Conforme previsto no ponto 10, do Artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, a entidade gestora deverá assegurar o cumprimento do financiamento mínimo privado total nos BF investidos:
 - a. 10% do financiamento de risco concedido aos BF que ainda não têm realizado a sua primeira venda comercial em qualquer mercado;
 - b. 40% do financiamento de risco concedido aos BF que operaram em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
 - c. 60% do financiamento de risco para investimentos em BF:
 - i. Com um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50% do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores, e
 - ii. para investimentos complementares em empresas elegíveis após o período de sete anos desde a sua primeira venda comercial.
2. O investimento realizado pelos coinvestidores é considerado como financiamento privado.

Cláusula 13.ª | Competências da Entidade Gestora

1. Compete à entidade gestora, na qualidade de legal representante do Fundo, exercer todos os direitos relacionados com os seus bens e praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração, designadamente:
 - a. Cumprir e executar as deliberações do conselho geral;
 - b. Estabelecer a organização interna do Fundo e definir as instruções que julgar convenientes;
 - c. Elaborar e executar o plano de atividades do Fundo, tendo presentes as orientações fixadas pelo conselho geral e participantes;
 - d. Elaborar os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;
 - e. Elaborar as propostas de regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do Fundo;
 - f. Praticar todos os demais atos necessários à sua correta administração e desenvolvimento;
 - g. Manter em ordem a documentação e contabilidade do Fundo, por forma a assegurar o registo de todas as operações realizadas e a identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento;
 - h. Acompanhar e elaborar relatórios periódicos relativos à evolução da situação económica e financeira das empresas em que o Fundo detenha aplicações e assegurar o acompanhamento da execução de projetos que o Fundo haja apoiado;
 - i. Prestar ao conselho geral e aos participantes todas as informações sobre a execução da estratégia de investimentos, as operações realizadas e a realizar, as empresas participadas pelo Fundo, bem como sobre a evolução das contas do Fundo;
 - j. Calcular com periodicidade trimestral o valor do Fundo, discriminando a composição da carteira de operações;
 - k. Fornecer às autoridades competentes todas as informações obrigatórias ou as que pelas mesmas sejam solicitadas;
 - l. Estabelecer protocolos com outras entidades ou instituições públicas, independentemente da forma que as mesmas assumam, tendo em vista a contratação dos seus serviços no apoio ao Fundo, dentro da respetiva área de especialidade;
 - m. Elaborar os relatórios e contas da atividade do Fundo;
 - n. Remeter à Inspeção-Geral de Finanças, até 31 de maio de cada ano, os relatórios e contas da atividade do Fundo relativos ao exercício anterior, acompanhados do relatório do revisor oficial de contas;
 - o. Submeter ao conselho geral, até 30 de junho de cada ano, os relatórios e contas da atividade do Fundo relativos ao exercício anterior, acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e do relatório do revisor oficial de contas;
 - p. Apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e da economia os relatórios e contas aprovados em conselho geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua aprovação;

- q. Convocar as reuniões do comité de investimento e elaborar as respetivas atas, bem como prestar aos seus membros o apoio técnico de que estes possam necessitar para o exercício das respetivas funções;
 - r. Assegurar mecanismos de publicitação da sua intervenção, bem como a divulgação e promoção dos instrumentos financeiros e dos apoios financiados pelos FEEI, que permitam que as empresas direta ou indiretamente apoiadas e o público em geral conheçam a origem do respetivo financiamento;
 - s. Colaborar com as autoridades de gestão dos programas operacionais financiadores e demais financiadores em todas as atividades de avaliação dos recursos que lhe estão afetos;
 - t. Assegurar o cumprimento das obrigações de reporte de informação necessário ao acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, exigindo às empresas a assunção e cumprimento das respetivas obrigações nesse domínio;
 - u. No âmbito do processo de acompanhamento referido na alínea anterior deve ser organizado um dossier com todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações, declarações prestadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das aplicações efetuadas, que deverá ser consultável a qualquer momento pelos organismos intervenientes no financiamento do Fundo, que deve ser mantido até três anos após a data de encerramento dos respetivos programas operacionais financiadores e;
 - v. Garantir, para efeitos de acompanhamento, monitorização, controle e avaliação, a existência de um sistema de informação que permita, aos financiadores e participantes do Fundo, conhecer todas as aplicações de capital e quase capital nas empresas beneficiárias, bem como recolher informação sobre indicadores, resultados e metas, assegurando o respeito pelas questões de sigilo e segregação de funções na gestão do Fundo; o sistema de informação deverá ainda disponibilizar informação sobre as aplicações sectoriais e regionais por prioridade de investimento e níveis de emprego.
2. A entidade gestora pode subcontratar a prestação de serviços de natureza técnica para o cumprimento das suas competências, mediante autorização do conselho geral.

Cláusula 14.ª | Obrigações da Entidade Gestora

1. Durante toda a vigência do contrato, a entidade gestora do Fundo 200M obriga-se a cumprir os seguintes requisitos, cumulativos:
- a. Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
 - b. Poder legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
 - c. Possuir os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
 - d. Se aplicável, ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
 - e. Não deter capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;

- f. Não estabelecer nem manter relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas.
2. A entidade gestora do Fundo 200M declara aceitar ser auditada pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação, comprometendo-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento do IF pela IFD e pelos Programas Operacionais financiadores de forma contínua.

Cláusula 15.ª | Obrigações Específicas do Fundo 200M e da sua Entidade Gestora

1. A entidade gestora do Fundo 200M deverá assegurar que este se obriga a, durante toda a vigência do contrato:
 - a. Estar legalmente constituído;
 - b. Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
 - c. Poder legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidata;
 - d. Possuir os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
 - e. Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
 - f. Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada;
 - g. Possuir um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
 - h. Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
 - i. Garantir a independência dos membros dos órgãos sociais, em especial na medida em que possam originar conflito de interesses com Instrumento Financeiro (IF) a implementar;
 - j. Garantir que as contribuições do PO Açores 2020 para o IF são objeto de uma contabilidade separada e se destinam a ser utilizadas, de acordo com os objetivos dos FEEI respetivos, para apoiar ações e BF que correspondam ao programa ou programas que asseguram essas contribuições;
 - k. Não estabelecer nem manter relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas;
 - l. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometendo-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento dos IF pela IFD e pelo Programa Operacional financiador de forma contínua.
2. A entidade gestora do Fundo 200M, deverá ainda garantir o cumprimento das seguintes obrigações pelo Fundo:

- a. Demonstrar a utilização dos montantes financiados pelo FC&QC nas aplicações previstas na presente Linha de Financiamento, até 90 dias após o prazo final da execução do projeto;
- b. Elaborar plano de atividades;
- c. Informar os BF de que o financiamento lhes é concedido no quadro dos programas cofinanciados pelos FEEI, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 115.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013
- d. Assegurar a adequada publicitação dos apoios Portugal 2020 e FEDER junto das empresas destinatárias e do público em geral, mediante a criação e controlo de mecanismos, da sua responsabilidade, adequados ao efeito, nos termos do definido no Anexo XII ao Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- e. Assegurar a existência de um sistema de informação adequado ao reporte junto do FC&QC sobre a execução das atividades financiadas pelo FC&QC, nomeadamente as garantias prestadas pelas SGM e respetivas contragarantias, bem como as garantias executadas, cuja atualização será contínua, permitindo o desempenho de funções de acompanhamento, avaliação e controlo pelos órgãos de gestão e pelas entidades relevantes;
- f. Colaborar com a IFD no desenvolvimento das atividades de avaliação de resultados alcançados e impacto da presente Linha de Financiamento;
- g. Assegurar, em processo de acompanhamento, a organização de *dossier*, preferencialmente em formato eletrónico, contendo todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações, declarações prestadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das aplicações efetuadas, e disponibilizá-lo para consulta a qualquer momento pela IFD ou pelos organismos intervenientes no financiamento deste sistema de apoio, bem como às entidades por eles contratadas para o efeito;
- h. Assegurar a manutenção do *dossier*, conforme enunciado na alínea anterior, pelo prazo de três anos após a data de encerramento dos programas financiadores do Portugal 2020;
- i. Realizar o reporte periódico de acompanhamento dos projetos investidos e, sempre que aplicável, utilizar as *check-lists* disponibilizadas.
- j. Remeter trimestralmente relatórios de execução por email para fcqc@ifd.pt ou através de outro Sistema de Informação a indicar pela IFD;
- k. Remeter os relatórios e contas anuais, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva aprovação por email para fcqc@ifd.pt ou através de outro Sistema de Informação a indicar pela IFD;
- l. Certificar que as verificações do enquadramento dos BF e da finalidade do financiamento foram realizadas, bem como não se encontram ultrapassados os limites máximos dos auxílios definidos na legislação europeia aplicável, conforme referido no ponto 16 da Ficha de Produto do Anexo 3 do Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-F200M-01/17 (Anexo IV do Programa de Concurso);
- m. Comprovar junto da IFD, no prazo de três meses após o encerramento da presente Linha de Financiamento, a aplicação das dotações de capital objeto do presente Contrato, nos termos da presente Cláusula;
- n. O eventual valor não comprovado da utilização das dotações será devolvido ao FC&QC, no prazo máximo de noventa dias contados a partir do seu apuramento, salvo se a IFD, por proposta da

Entidade Gestora do Fundo 200M, vier a aprovar a utilização desses eventuais montantes em novas Linhas de Financiamento, destinadas a fins similares aos da presente dotação;

- o. Comunicar à IFD qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso que permitiram a aprovação do projeto, bem como a sua realização;
 - p. Cumprir atempadamente as obrigações legais a que se encontrem vinculadas, designadamente as fiscais e para com a segurança social, se for o caso, e, bem assim, a demonstrar ou permitir o acesso à verificação do cumprimento dessas obrigações por parte das entidades competentes para o efeito;
 - q. Manter a contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística ou outro aplicável;
 - r. Utilizar as subcontas apropriadas para individualizar os movimentos associados à presente Linha de Financiamento e, quando aplicável, aos aumentos de capital efetuados ao abrigo do contrato a celebrar;
 - s. Assegurar a adequada divulgação e promoção dos instrumentos de financiamento de empresas apoiados;
 - t. Colaborar com a IFD no desenvolvimento das atividades de avaliação de resultados alcançados e impacto do IF;
 - u. Colaborar com a IFD na elaboração de reportes periódicos de acompanhamento que a IFD venha a necessitar para a devida prossecução da sua atividade enquanto sociedade gestora do FC&QC.
 - v. Em geral pugnar pelo escrupuloso cumprimento das obrigações que resultam do presente Contrato.
3. O Fundo 200M, através da sua Entidade Gestora, deverá ainda:
- a. Desempenhar as suas tarefas em conformidade com a legislação aplicável e atuar com o grau de profissionalismo, eficiência, transparência e diligência esperada de um organismo profissional com experiência neste domínio;
 - b. Cumprir as condições legais aplicáveis a observar pelos instrumentos de financiamento;
 - c. Efetuar uma adequada divulgação e promoção dos instrumentos de financiamento de empresas apoiadas;
 - d. Assegurar a adequada publicitação dos apoios dos PO do Alentejo, Algarve, Centro, Lisboa e Norte, PORTUGAL 2020 e FEDER junto das empresas destinatárias e do público em geral, mediante a criação e controlo de mecanismos adequados ao efeito, nos termos do definido no Anexo XII ao Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - e. Enviar à IFD toda a informação necessária para o reporte aos PO;
 - f. Demonstrar o cumprimento das condições a observar pelos BF, de acordo com o definido no ponto VII-II definidas no Aviso n.º 21/SI/IF/2017;
 - g. Reembolsar as contribuições do programa afetadas por irregularidades, pelos respetivos juros e quaisquer outros ganhos por elas geridos.
4. O Fundo 200M, através da sua entidade gestora, atuará junto dos coinvestidores de modo a assegurar que estes cumprem, com as devidas alterações, as condições previstas no ponto 3 da presente cláusula.
5. Não obstante o estabelecido na alínea g) do ponto 3 da presente cláusula, o Fundo 200M, através da sua entidade gestora, e os coinvestidores não são responsáveis pelo reembolso dos montantes aí referidos,

desde que demonstrem que no caso da irregularidade em questão estão preenchidas as seguintes condições:

- a. A irregularidade ocorreu ao nível dos BF;
- b. O Fundo 200M, através da sua Entidade Gestora, e o coinvestidor atuou em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março, em relação às contribuições do programa afetadas pela irregularidade;
- c. Os montantes afetados pela irregularidade não podem ser recuperados, apesar de o Fundo 200M, através da sua entidade gestora, e o coinvestidor terem envidado todos os esforços legais e contratuais para o efeito.

Cláusula 16.ª | Remuneração da Entidade Gestora do Fundo

1. Consideram-se dois tipos de custos e taxas de gestão elegíveis no veículo, correspondentes a remuneração de base e remuneração com base no desempenho.
2. A remuneração base é atribuída em função de duas componentes:
 - a. Título de taxa de gestão obtida com base numa percentagem em função do capital realizado no Fundo 200M, seguindo a metodologia de cálculo (*pro rata temporis*) prevista no Regulamento (UE) n.º 480/2014, de 3 de março, até ao limite de 0,5% por ano;
 - b. Custos de gestão previstos no Decreto-Lei de constituição do Fundo 200M até ao limite de 1% por ano durante os primeiros 2 anos, e 0,5% nos anos seguintes, sobre o capital realizado no Fundo 200M, seguindo a metodologia de cálculo (*pro rata temporis*) prevista no Regulamento (UE) n.º 480/2014, de 3 de março.
3. A remuneração com base no desempenho é paga à Entidade Gestora em função da diferença entre a rentabilidade efetiva do Fundo 200M e a *hurdle rate* definida para o mesmo (Euribor 12M + 5%), até ao máximo de 25% do excedente.
4. Esta componente de remuneração só poderá ser reconhecida e paga após o encerramento do período de elegibilidade, nos termos do Portugal 2020, e desde que esteja assegurado o retorno mínimo objetivo (*hurdle rate*) definida acima, e após uma avaliação positiva, a realizar pela sociedade gestora do FC&QC, com base nos seguintes critérios:
 - i. A – Nível de utilização dos FEEL;
 - ii. B – Nível de rentabilidade / retorno dos recursos investidos;
 - iii. C – Qualidade das medidas de acompanhamento dos investimentos realizados.
 - iv. D – Contribuição do Fundo para os objetivos e resultados dos programas financiadores.
5. Os custos e taxas de gestão definidos nos pontos 2 e 3 da presente cláusula ficam sempre limitados aos limiares definidos no Regulamento n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março.

Cláusula 17.ª | Âmbito Territorial e Prioridades de Investimento

1. A entidade gestora deverá assegurar que o Fundo 200M apenas realize investimentos em BF nas regiões NUTS II do Alentejo, do Algarve, do Centro, de Lisboa ou do Norte, não podendo exceder os montantes

definidos para a região na Cláusula 8.ª, no que respeita ao cofinanciamento do FC&QC e respetivas taxas de cofinanciamento.

2. A Entidade Gestora do Fundo 200M assegura que prossegue os objetivos de permitir que os BF possuam os meios financeiros, técnicos e de acompanhamento necessários para o desenvolvimento e implementação das suas estratégias de inovação, de crescimento e de internacionalização através da capitalização de projetos que se enquadrem nos objetivos e prioridades de investimento dos Programas Operacionais financiadores:
 - a. Reforço da capacitação empresarial das PME para o desenvolvimento de bens e serviços, através do investimento empresarial em atividades inovadoras e qualificadas que contribuam para sua progressão na cadeia de valor (Prioridade de Investimento (PI) 3.3 – Programa Operacional Regional (POR) Norte, POR Centro, POR Lisboa, POR Alentejo e POR Algarve).
3. O Fundo 200M assegura que os projetos a apoiar estarão preferencialmente articulados com as temáticas regionais RIS3, quer ao nível dos domínios diferenciadores, quer das áreas de interligação/plataformas de inovação.

Cláusula 18.ª | Âmbito Setorial

1. São elegíveis os projetos inseridos em atividades económicas, com especial incidência para aquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis ou contribuam para a cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.
2. O conceito de bens e serviços transacionáveis inclui os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional demonstrado através de:
 - a. Vendas ao exterior (exportações);
 - b. Vendas indiretas ao exterior, de bens a clientes no mercado nacional quando estas venham a ser incorporados em outros bens objeto de venda ao exterior;
 - c. Prestação de serviços a não residentes, devendo este volume de negócios encontrar-se relevado enquanto tal na contabilidade da empresa;
 - d. Substituição de importações, aumento da produção para consumo interno de bens ou serviços com saldo negativo na balança comercial (evidenciado no último ano de dados estatísticos disponível).
3. Consideram-se serviços de interesse económico geral, as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, nomeadamente, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações.
4. Estão excluídos os projetos que incidam nas seguintes atividades (Classificação Portuguesa de Atividades Económicas – CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro):
 - a. Financeiras e de seguros – divisões 64 a 66;
 - b. Defesa – subclasses 25402, 30400 e 84220;
 - c. Lotarias e outros jogos de aposta – divisão 92.
5. Devido a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais são também excluídos os projetos de empresas destinatárias finais:

- a. No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- b. No setor da produção agrícola primária nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- c. Empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da NACE Rev. 2;
- d. No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
 - i. Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provém maioritariamente da própria exploração), ou
 - ii. Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
 - iii. Com investimento total igual ou inferior a €4 milhões.

Cláusula 19.ª | Indicadores de Realização e de Resultado

A entidade gestora deverá assegurar que o Fundo 200M concretiza os seguintes indicadores de realização e de resultado:

Indicadores	Metas por Programa Operacional / Região				
	Alentejo	Algarve	Centro	Lisboa	Norte
PME com 10 e mais pessoas ao serviço (CAE Rev. 3, B a H, J,K, M e Q) com atividades de inovação no total de PME do inquérito comunitário à inovação	75%	75%	75%	75%	75%
Número de empresas que recebem apoio financeiro	102	8	90	45	135
Aumento do emprego em empresas financiadas	68	28	60	48	90
Número de empresas apoiadas para introduzirem produtos novos na empresa	10	2	6	2	9

Cláusula 20.ª | Reporte de Informação

A entidade gestora deverá assegurar que o Fundo 200M disponibilizará à IFD informação, cuja atualização será contínua, sobre a execução do IF em formato e âmbito definidos, em cumprimento dos requisitos dos FEEI, conforme especificado no contrato.

Cláusula 21.ª | Acompanhamento, Controlo e Fiscalização

1. A Sociedade Gestora do Fundo 200M, os coinvestidores e os BF deverão permitir e facilitar o acesso a documentação relacionada com o IF à IFD e a representantes da Comissão Europeia devidamente autorizados para realizar atividades de controlo, auditoria e fiscalização. Para garantir tal autorização Sociedade Gestora do Fundo 200M deverá assegurar a inclusão desta medida nos contratos de financiamento a celebrar com os coinvestidores e os BF.
2. O acompanhamento, o controlo e a fiscalização da execução do Contrato a celebrar poderão ser efetuados através de visitas aos locais em que o mesmo se desenvolva, da verificação dos documentos comprovativos das despesas, e dos relatórios que tenham sido solicitados, bem como da realização de auditorias técnico-financeiras.
3. No âmbito do Contrato a celebrar, para além de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que possam vir a ser implementados, o Fundo 200M e a sua Entidade Gestora podem ser objeto de auditorias realizadas pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e compromete-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento do IF pela IFD e pelo Programa Operacional financiador de forma contínua.

Cláusula 22.ª | Beneficiários Finais

Para efeitos do presente Contrato são considerados como BF empresas certificadas por declaração eletrónica do IAPMEI como PME (na aceção da Recomendação nº 2003/361/CE de 6 de maio).

Cláusula 23.ª | Condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais

1. A entidade gestora deverá assegurar que são cumpridas as seguintes condições de elegibilidade dos beneficiários finais:
 - a. Estarem legalmente constituídos;
 - b. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
 - c. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
 - d. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
 - e. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEL;
 - f. Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação, devendo ainda não ser considerada como empresa em dificuldade na aceção comunitária aplicável;
 - g. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;

- h. Serem PME na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, devendo comprová-lo até à data dos financiamentos pelo Fundo 200M através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- i. Não terem encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a aprovação do financiamento pelo IF ou que, na altura dessa aprovação, tenham planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do plano de negócios objeto de financiamento;
- j. Não estarem incluídos na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas.

Cláusula 24.ª | Condições Aplicáveis aos Investimentos nos Beneficiários Finais

1. Os apoios aos BF são atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho (RGIC – Regime Geral de Isenção por Categorias).
2. O BF objeto de financiamento preenche, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a. Não operou em nenhum mercado;
 - b. Operou em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
 - c. Requer um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores.
3. Os auxílios ao financiamento de risco podem igualmente englobar investimentos complementares em empresas elegíveis, mesmo após o período de sete anos mencionado na alínea b) do ponto 2 anterior, se forem preenchidas as seguintes condições cumulativas:
 - a. O montante total de financiamento de risco de 15 milhões de euros não é excedido;
 - b. A possibilidade de investimentos complementares estava prevista no plano de atividades inicial;
 - c. A empresa beneficiária dos investimentos complementares não se tornou uma empresa associada, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do anexo I ao Regulamento (UE) n.º 651/2014 (RGIC), com outra empresa que não o intermediário financeiro ou o investidor privado independente que fornece financiamento de risco ao abrigo da medida, salvo se a nova entidade cumprir as condições impostas pela definição de PME.
4. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital em empresas elegíveis, só são elegíveis operações de capital de substituição se estes forem combinados com novos capitais, que representem pelo menos 75% de cada ciclo de investimento em PME, e desde que a participação alienada não seja detida pelo coinvestidor;
5. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital, no máximo 30%, do total das contribuições em capital do IF (envolvimento financeiro dos coinvestidores em conjunto com o montante de investimento do IF) e do capital comprometido não realizado, podem ser utilizados para efeitos de gestão da liquidez;
6. O montante total dos auxílios ao financiamento de risco dos Instrumentos Financeiros (sob a forma de investimentos em capital próprio, quase-capital, empréstimos ou garantias), atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, não pode ser superior a €15 milhões por empresa elegível;

7. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento;
8. Não são enquadrados auxílios às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
9. Não são enquadrados auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.
10. A acumulação de um investimento de capital e quase-capital através de instrumentos financeiros financiados por FEEI com outros incentivos do Acordo de Parceria Portugal 2020 deverá cumprir as regras de cumulação previstas na legislação comunitária, nomeadamente o RGIC.

Cláusula 25.ª | Acompanhamento das Operações

1. O Fundo 200M delega nos investidores de capital de risco, operação a operação, a sua representação junto das PME devendo ficar claro que o Fundo 200M não intervém diretamente nas empresas mas que delega essa competência. No entanto, em casos excecionais e devidamente justificados, o Fundo 200M poderá ter uma atuação direta junto das empresas, o que deverá ficar expresso no Acordo Parassocial / Acordo de Investimento.
2. A mencionada delegação não contempla a representação em sede de Assembleias Gerais das PME, nas quais o Fundo 200M se pronunciará sobre todos os assuntos sujeitos a apreciação.
3. As prestações de serviços a incluir no âmbito do projeto alvo da operação de investimento, efetuadas por entidades singulares ou coletivas relacionadas com os coinvestidores devem ser previamente submetidas à aprovação do Fundo 200M.

Cláusula 26.ª | Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido unilateralmente pela IFD sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações, imputáveis à entidade gestora:
 - a. Não cumprimento das suas obrigações contratuais e/ou dos objetivos da operação;
 - b. Não cumprimento das suas obrigações legais, nomeadamente as fiscais e para com a segurança social;
 - c. Prestação de informações falsas sobre a sua situação ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e/ou acompanhamento dos investimentos.

Cláusula 27.ª | Encargos com o Contrato

São da responsabilidade da Sociedade Gestora do FCG todas e quaisquer despesas e encargos, nomeadamente de ordem fiscal, que resultarem da celebração do Contrato.

Cláusula 28.ª | Vigência

O termo de vigência do Contrato ocorre com o integral cumprimento de todas as obrigações de conteúdo positivo ou negativo dele emergentes.

Cláusula 29.ª | Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.ª | Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa e comunitária, nomeadamente:
 - a. Decreto-Lei n.º 126-C/2017, de 06 de outubro;
 - b. Decreto-Lei n.º 226/2015, de 9 de outubro (FC&QC);
 - c. Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro;
 - d. Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
 - e. Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho (RGIC);
 - f. Regulamento (UE) n.º 480/2014, de 3 de março (CDR);
 - g. Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro (CPR);
 - h. Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro;
 - i. Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código da Contratação Pública), com as especificidades previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Cláusula 31.ª | Foro competente

Para dirimir as questões emergentes da validade, interpretação, cumprimento e incumprimento do Contrato, fica estipulada a competência do foro da comarca do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 32.ª | Cláusulas técnicas

As especificações técnicas do IF, para além das discriminadas no presente Caderno de Encargos, encontram-se especificadas no Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-F200M-01/17 (Anexo IV do Programa de Concurso) incluindo documentos anexos, nomeadamente na Ficha de Produto, e na Matriz de Critérios de Seleção (Anexo V do Programa de Concurso).

Porto, 06 de outubro de 2017

Conselho de Administração da IFD